

---

# A LIBERDADE DE CRENÇA E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS

**Fábio Carvalho Leite**

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio (1999), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio (2002) e doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ (2008). Atualmente, é professor de Direito Constitucional e Coordenador adjunto da pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio. É Coordenador de Direito Constitucional e da área de ênfase em Estado e Sociedade do Depto. de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. É Assessor Jurídico Adjunto da Reitoria da PUC-Rio. É membro (Secretário Geral) da Comissão de Ensino Jurídico da OAB-RJ. É Coordenador do Núcleo de Estudos Constitucionais da PUC-Rio.  
End. eletrônico: fabiojur@puc-rio.br

## RESUMO

O presente artigo tem por propósito analisar em que medida a proteção à fauna pode impor-se como um limite à prática de cultos religiosos nos quais ocorrem sacrifícios de animais. A questão é delicada se assumirmos que a liberdade religiosa só tem sentido se compreendida como o direito não apenas de ter uma crença, mas de se determinar em razão dela. Como, por outro lado, nenhum direito ou valor pode ser compreendido em seu sentido absoluto, a premissa acima, embora necessária à caracterização do caso como um problema constitucional, está longe de ser suficiente para a sua solução. Nesse quadro, o trabalho pretende identificar critérios minimamente seguros para uma interpretação constitucional adequada dos valores em questão nos casos de sacrifícios de animais em rituais religiosos.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa. Proteção à fauna. Crueldade contra animais.

## RELIGIOUS FREEDOM AND ANIMAL SACRIFICE RITUALS

### ABSTRACT

*This work intends to analyze to what extent animal protection may be a limit to animal sacrifice rituals. It's a delicate point if we agree that religious freedom should be understood not only as a right to hold religion belief, but also the right to self-determination based on the same religion beliefs. On the other hand, if there are no 'absolute' rights, the premise above, even though it is necessary to depict such case as a constitutional problem, it is far from sufficient. In this scenario, I try to identify minimally safe criteria to a constitutional interpretation that is adequate to those values when it comes to animal sacrifice rituals.*

**Keywords:** *Religious freedom. Animal protection. Cruelty to animals.*

*“Pode ser que os deuses pretos valham de alguma coisa para nós. Os outros estão fracassando terrivelmente.”*  
José Bispo (pseudônimo de Rubem Braga)

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por propósito analisar em que medida a proteção à fauna pode impor-se como um limite à prática de cultos religiosos nos quais ocorrem sacrifícios de animais. A questão é delicada se assumirmos, como o faço, que a liberdade religiosa só tem sentido se compreendida como o direito não apenas de ter uma crença, mas de se determinar em razão dela. De outra forma, não haveria efetivamente um *problema* a ser resolvido. Como, por outro lado, nenhum direito ou valor pode ser compreendido em seu sentido absoluto, a premissa acima, embora necessária à caracterização do caso como um problema constitucional, está longe

de ser suficiente para a sua solução. Ou seja, reconhecer que a liberdade religiosa protege o direito de o cidadão se determinar em razão de uma crença religiosa não assegura, *a priori*, que todas as práticas religiosas, necessárias à sua autodeterminação, estarão protegidas pelo Direito.

O caso torna-se ainda mais complexo se considerarmos que a garantia constitucional da liberdade religiosa implica um compromisso do Estado em respeitar e assegurar o respeito às mais variadas crenças e, conseqüentemente, às mais diferentes compreensões acerca da vida e de outros temas próprios do campo religioso, o que pode eventualmente entrar em conflito com os conceitos hegemônicos da sociedade. Esse conflito potencial, assumido pelo próprio Estado, é o que torna complexas e sensíveis todas as questões relacionadas à liberdade religiosa, sobretudo quando envolvem as crenças que se fazem minoritárias em determinada sociedade.

Feitas essas considerações, pretende-se aqui identificar critérios minimamente seguros para uma interpretação constitucional adequada dos valores em questão nos casos de sacrifícios de animais em rituais religiosos.

## 2 LIBERDADE DE CRENÇA E DE CULTO: REAPROXIMANDO OS CONCEITOS

As liberdades de crença e de culto são asseguradas no inciso VI do Artigo 5º da Constituição da República, que assim dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Em geral, a liberdade de crença é compreendida pela doutrina brasileira como “a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o *direito*) *de mudar de religião*”, assim como “a *liberdade de não aderir a religião alguma*, [...] a *liberdade de descrença*, a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o agnosticismo”<sup>1</sup> (grifo nosso), enquanto a liberdade de culto representaria a livre manifestação exterior da crença, pela prática de atos próprios da religião, ou seja, “a possibilidade de o indivíduo demonstrar externamente sua religião, podendo praticá-la não só nos templos como também no seu cotidiano, seja individualmente ou em grupo”<sup>2</sup>. Em outras palavras, “é

<sup>1</sup> SILVA, 2005, p. 249.

<sup>2</sup> NAME, 2004, p. 80.

como se a liberdade religiosa se dividisse em duas partes, a interna traduzia pela crença e a externa refletida pelo culto”<sup>3</sup>.

Como decorrência desta ideia de que a liberdade de culto é a exteriorização da liberdade de crença, tem-se que a primeira pode sofrer limitações, ao passo que a segunda, por encontrar-se no âmbito interno do indivíduo, seria ilimitada. Ilustrativas a esse respeito as palavras de Araújo de Castro ao diferenciar a liberdade de crença (“direito que o indivíduo tem de filiar-se à religião que desejar ou não professar religião alguma; é *ilimitada*”) da liberdade de culto (“garante a possibilidade de exteriorizar a fê; *está sujeita às restrições legais*”)<sup>4</sup> (grifo do autor).

Essas ideias, aliás, bastante difundidas, merecem – em caráter de urgência – algumas reflexões críticas. Compreender a liberdade de crença como uma manifestação interna do indivíduo implicaria reconhecer esse direito como uma espécie de *liberdade interna*, ou seja, uma “simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”<sup>5</sup>, e nada mais. Assim considerada, é correto afirmar que essa seria uma liberdade ilimitada, como qualquer liberdade interna. Mas não é menos correto reconhecer que a liberdade religiosa assim compreendida não precisaria ser tutelada – como, mais uma vez, qualquer liberdade interna. De fato, a liberdade interna simplesmente não interessa ao Direito, pois, como bem reconhece José Afonso da Silva, “a questão fundamental [...] é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela”, ou seja, “se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita”, quando, então, “se põe a questão da liberdade externa”<sup>6</sup>. É, portanto, a partir da idéia de *liberdade externa*, que “consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente”<sup>7</sup>, que se deve compreender a liberdade de crença.

Desse modo, deve-se assumir que a liberdade de crença é o direito de *exprimir* uma crença, e não o direito de *ter* uma crença (condição necessária, mas não suficiente à caracterização deste direito fundamental). E a crença protegida pela Constituição deve ser compreendida de forma ampla e aberta, assegurando aos cidadãos o direito de crer em conceitos e concepções religiosas que, como decidiu a Suprema Corte dos EUA, “po-

<sup>3</sup> NAME, 2004, p. 80.

<sup>4</sup> CASTRO, 1935, p. 375.

<sup>5</sup> SILVA, 2005, p. 231.

<sup>6</sup> SILVA, 2005, p. 231.

<sup>7</sup> SILVA, 2005, p. 231, 232.

dem parecer inacreditáveis, senão absurdas, para a maior parte das pessoas”<sup>8</sup>. Protege, assim, e igualmente, o direito de acreditar que Deus criou o mundo em seis dias – e descansou no sétimo (judaísmo, cristianismo); que, após a morte, existe a reencarnação (espiritismo, hinduísmo, budismo); que um banho purificador perdoa os pecados (hinduísmo); que “a vida na Terra começou com uma deportação interplanetária em massa”<sup>9</sup> (cientologia) ou, aceitando a provocação do jornalista Andrew Meuller, citado pelo ateu militante Richard Dawkins, que “o mundo tem a forma de um losango e que é carregado pelo cosmos nas pinças de duas enormes lagostas verdes chamadas Esmeralda e Keith”<sup>10</sup>. Afinal, como enfatizou o juiz da Suprema Corte William Douglas, no caso *Ballard*, “um homem tem o direito de acreditar em algo que não possa provar” e “se alguém puder ser preso pela decisão de um júri que, em ambiente hostil, considere sua doutrina falsa, pouco restará da liberdade religiosa”<sup>11</sup>.

Reconhece-se que o conteúdo da liberdade de crença compreende contornos mais amplos que o de simplesmente poder-se afirmar possuir uma crença (e assim *expressar uma crença*), mas é este o seu núcleo de proteção. É dizer: é claro que a plena realização do direito à liberdade de crença depende não apenas do direito de expressar a crença, mas também o direito a uma autodeterminação existencial a partir dela. É claro também que essa premissa impõe que o intérprete sempre considere haver uma “unidade essencial entre crença e conduta”<sup>12</sup>, pois, como recorda Jonatas Machado,

a liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma tão estrita como simplificadora bipolaridade entre crença (*belief*) e conduta (*action*), que resultasse numa generosa protecção da primeira e na desvalorização da segunda<sup>13</sup>.

No mesmo sentido, frisou Celso Ribeiro Bastos que “não há ver-

<sup>8</sup> United States v. Ballard - 322 U.S. 78 (1944)

<sup>9</sup> **A igreja invisível**. Revista Época, 3 de abril de 2006, p. 71.

<sup>10</sup> DAWKINS, 2007, p. 82.

<sup>11</sup> United States v. Ballard - 322 U.S. 78 (1944)

<sup>12</sup> MACHADO, 1996, p. 222.

<sup>13</sup> O autor admite: “...compreende-se que as condutas coloquem mais problemas jurídicos do que as crenças em si”. Mas ressalta: “no entanto, a construção dogmática de uma teoria das restrições do direito à liberdade religiosa com base na distinção entre umas e outras teria como consequência a descaracterização do fenômeno religioso e a subversão completa, ou o esvaziamento, do programa normativo que a Constituição lhe faz corresponder”. (MACHADO, 1996, p. 222, 223)

dadeira liberdade de religião se não se reconhece o direito de livremente orientar-se de acordo com as posições religiosas estabelecidas”<sup>14</sup>.

Contudo, deve-se reconhecer que há diferentes modos de se exprimir uma crença, os quais, inclusive, operam em diversos graus – alguns se limitando ao próprio crente, outros atingindo seus familiares, outros, ainda, atingindo terceiros que não compartilham da mesma crença –, de modo que as restrições legítimas ao exercício deste direito fundamental serão mais comuns à medida que envolva uma conduta que ultrapasse a esfera meramente individual.

Compreendida dessa forma a liberdade de crença, a ideia de que a liberdade de culto seria “a livre manifestação exterior da crença, pela prática de atos próprios da religião” deve ser revista, já que esse conceito, de certo modo, parece valer igualmente para ambas as liberdades. De fato, tanto a liberdade de crença como a liberdade de culto representam formas de manifestação exterior da religião professada, sendo ambas igualmente tuteladas pela Constituição, e ambas passíveis de sofrer restrições. A diferenciação entre essas liberdades decorrerá, portanto, da identificação de aspectos que permitam qualificar uma manifestação como cultural, o que em alguns casos poderá depender de pequenos detalhes. Nesse sentido, enquanto um cidadão orando (em silêncio) em uma praça pública estaria exercendo a liberdade de crença, um grupo de cidadãos orando da mesma forma e na mesma praça exerceriam a liberdade de culto. De todo modo, a diferença entre a liberdade de crença e a de culto perde importância à medida que a Constituição de 1988 assegurou a inviolabilidade da primeira e o *livre exercício* da segunda, sem aquelas limitações relativas a *ordem pública* e *bons costumes*, que estiveram presentes em toda a história constitucional republicana<sup>15</sup>.

Afastados esses conceitos vagos e indeterminados de ordem pública e, sobretudo, bons costumes, as limitações impostas à liberdade de culto deverão decorrer de uma interpretação sistemática do texto constitucional, na qual assumem destaque os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e da cidadania<sup>16</sup>, que operam inclusive como um forte argumento em favor de uma concepção mais substantiva e mais inclusiva de democracia. Tais princípios assim relacionados às liberdades de crença e de culto permitem compreender esses direitos fundamen-

<sup>14</sup> BASTOS, 2001, p. 499.

<sup>15</sup> Cf. LEITE, 2008, cap. 3.

<sup>16</sup> Cf. CASAMASSO, 2006; LEITE, 2008.

tais como uma expressão da dignidade da pessoa<sup>17</sup>, sem qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da crença professada, nem se admitindo qualquer ideia de *verdade religiosa* (em respeito ao Princípio da Pluralidade).

O conceito de dignidade da pessoa humana, em uma sociedade pluralista e em regime de democracia substancial e inclusiva, impõe ao intérprete, sobretudo em casos que envolvam a liberdade religiosa, um dever de empatia, de forma a permitir a compreensão, dentro deste conceito, de uma ideia de vida e dignidade eventualmente distinta daquela formulada pela moral e cultura dominantes. Não se trata de uma relativização plena e absoluta do significado deste ou de outros princípios fundamentais, mas da compreensão de que o tratamento específico conferido à religião pela própria Constituição e a consideração das peculiaridades que o tema envolve (sentido da vida e da morte, prescrição de normas de conduta ética, etc.) permitem que se reconheça no mesmo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana concepções distintas a respeito de seu sentido e alcance, condicionadas por leituras fundadas em crenças religiosas. Esta leitura mais empática da dignidade da pessoa humana, fundada justamente a partir dos princípios fundamentais da cidadania e do pluralismo, é a que melhor se harmoniza com uma idéia de democracia inclusiva e substantiva.

Assim compreendida, a liberdade religiosa (que envolve tanto a liberdade de crença como a liberdade de culto) reforça a necessidade de, em casos que envolvam uma tensão entre normas estatais e condutas religiosas, buscar-se, quando possível, admitir *exceções razoavelmente justificadas* em favor destas, o que não significa que se deva reconhecer, *a priori*, que a norma religiosa há de prevalecer sempre sobre a norma estatal, e nem mesmo que tal seria uma tendência. O conflito entre normas estatais e normas religiosas é usualmente resolvido em favor das primeiras, o que é até inevitável na maior parte dos casos. De todo modo, é possível sustentar, a partir da compreensão da liberdade religiosa interpretada à luz dos Princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, da Cidadania e do Pluralismo, que a Constituição brasileira impõe que seja verificada a possibilidade de se conferir tratamentos excepcionais, em casos específicos, àqueles cidadãos que se encontram impedidos de exercer a sua religião por força de normas emanadas do Estado. Essa proposta, tímida até, se comparada às exigências feitas por cidadãos que professam religiões

<sup>17</sup> Nesse sentido, defende Manoel Jorge e Silva Neto que, “sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa humana”. (SILVA NETO, 2006, p. 552)

minoritárias no país, longe de figurar como uma aberração ao Estado de Direito, encontra respaldo até mesmo na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, de viés fortemente liberal em favor das condutas religiosas – ou ao menos assim usualmente identificada.

Desse modo, revistos os argumentos e valores relacionados à interpretação da liberdade religiosa, pode-se afirmar que restrições outra consideradas constitucionais (*a priori*) a cultos religiosos (religiões de matriz africana) que envolvem sacrifício de animais, por simples violação à ordem pública ou aos bons costumes, passam a demandar agora uma análise mais detida a certas peculiaridades do caso concreto, e, da mesma forma como não há uma posição *a priori* pela inconstitucionalidade do ritual de sacrifício, também não há uma posição, *prima facie*, pela sua legitimidade.

### 3 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS (DE MATRIZ AFRICANA)

A análise da constitucionalidade dos rituais de sacrifício de animais em cultos religiosos prescinde de qualquer consideração sobre o significado desses rituais para a religião. Isso porque a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prática simplesmente independe do significado que a religião lhe atribua, o que, aliás, só importa a quem compartilha a crença. Afinal, as crenças são protegidas independentemente do seu conteúdo. O que importa aqui, num primeiro momento, é reconhecer que sacrifícios e oferendas são elementos verificáveis, histórica e atualmente, em variadas confissões religiosas. Tem razão Fred Aflalo quando afirma que:

Praticamente todas as religiões [...] praticam o sacrifício sangrento e a oferta de alimentos, explícita ou simbolicamente. [...] As pessoas desconhecem ou não percebem a realidade desses fatos de suas próprias religiões, horrorizando-se ante o “primitivismo” da prática nagô<sup>18</sup>.

Esse reconhecimento não é decisivo para a questão que se pretende analisar, mas é relevante juridicamente para se compreender que se está diante de uma prática própria do fenômeno religioso, o que se admite a partir de um *conceito tipológico de religião*, que parece o mais adequado para uma interpretação substancialmente democrática da liberdade religio-

<sup>18</sup> AFLALO, 1996, p. 98.

sa<sup>19</sup>. Reconhecer que se trata de algo típico da religião é relevante, mas não é decisivo. É necessário, mas não suficiente. A liberdade religiosa não *assegura* que uma conduta, apenas porque religiosamente motivada, terá tratamento excepcional em relação às normas estatais com as quais se encontra eventualmente em conflito – o que também não está totalmente excluído, dependendo a solução da controvérsia da análise de outros fatores relevantes ao caso.

Nesse sentido, destaca-se que a Constituição, após declarar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Art. 225, *caput*), dispõe que:

Art. 225, §1º, VII) para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público [...] proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para o tópico em análise, a vedação relativa à *extinção de espécies* não parece passível de qualquer espécie de ponderação, sendo um óbice intransponível a qualquer prática de sacrifício animal, ainda que religiosamente motivada. Por outro lado, deve-se reconhecer que essa constatação é de interesse mais teórico do que prático, pois os animais envolvidos nos cultos de matriz africana estão longe de se enquadrar na categoria de *espécies em extinção*.

A relação de animais a serem sacrificados varia de acordo com o orixá ao qual se dirige a oferenda, mas, grosso modo, é possível apontar bodes, cabras, carneiros, porcos, pombos, codornas, patos, frangos, galos e galinhas como os mais típicos dos rituais de candomblé e umbanda<sup>20</sup>. Os animais relacionados, além de não serem espécies em extinção, são ainda utilizados para consumo, de acordo com o que é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Esse é um dado relevante juridicamente na medida em que permite identificar um *ethos* da comunidade em relação aos animais em questão, e assim impede um tratamento discriminatório em relação a grupos

<sup>19</sup> MACHADO, 1996; WEINGARTNER NETO, 2007; LEITE, 2008.

<sup>20</sup> A análise da constitucionalidade dos sacrifícios de animais em rituais religiosos estará limitada aqui à relação de animais apontada nestes estudos: AFLALO, 1996, pp. 54-93; BASTIDE, 2001, p. 155; VOGEL *et al*, 2005, pp. 55 e 113-118; PARÉS, 2007, p. 345. E o resultado da análise, condicionado ao uso apenas destes animais.

religiosos minoritários que se valem desses mesmos animais em seus rituais de sacrifício. Esse, aliás, foi, de certo modo, o argumento de que se valeu a Suprema Corte dos EUA para declarar a inconstitucionalidade de um conjunto de normas da cidade de Hialeah (Flórida) que tornavam ilegal o sacrifício de qualquer animal. Um dos regulamentos deste conjunto normativo definia sacrifício como “*matar desnecessariamente um animal em um ritual público ou privado ou cerimônia não com o propósito primário de consumo*” (Regulamento 87-71), o que afetava diretamente os cultos da Igreja *Lukumi Babalu Aye*, praticante da *Santeria* (de matriz africana) e localizada naquela cidade, e que moveu ação judicial contra o município, sob a alegação de que as normas violavam a liberdade religiosa<sup>21</sup>. Embora a cidade alegasse em sua defesa que se tratava de normas neutras, visando proteger os animais da crueldade e da matança desnecessária, o fato é que a legislação excluía praticamente todas as espécies de matança de animais, exceto as de sacrifício religioso. Isso foi decisivo para que a Suprema Corte, no caso *Church of the Lukumi Babalu Aye vs. Hialeah City* (julgado em 1993), decidisse pela inconstitucionalidade dessas normas municipais, que, como ressaltaram os ministros, não consideravam como *matar desnecessariamente os animais* as práticas de caça por lazer, a eutanásia em animais abandonados, e nem mesmo o uso de coelhos vivos para treinar cachorros de caça!

O importante em relação a esse caso não é exatamente *o que* foi decidido, mas *por que* foi decidido. Não se pode extrair desse julgado que a Suprema Corte tenha considerado inconstitucional uma lei de proteção aos animais apenas porque ela impedia o exercício dos cultos de religião de matriz africana. O que a Suprema Corte não admitiu foi a discriminação estabelecida pela comunidade local, que considerava lícitas diversas práticas que resultavam na morte de animais, exceto aquelas que integravam rituais de religião de matriz africana<sup>22</sup>. Por conseguinte, não seria possível afirmar qual seria o entendimento daquele Tribunal se houvesse efetivamente um entendimento comunitário coerente em relação à proteção da vida dos animais, e não uma mera discriminação voltada exclusivamente à religião de matriz africana<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. Hialeah* - 508 U.S. 520 (1993)

<sup>22</sup> Como observou Gabriella Passalacqua, “a exigência quanto à existência de um propósito primário de consumo pretende até mesmo, mais adiante, isentar a matança *Kosher* – posto que o sacrifício nas religiões afro visa inicialmente à oferenda aos orixás ficando o consumo em segundo plano”. (PASSALACQUA, 2010, p. 137).

<sup>23</sup> Gabriella Passalacqua cita alguns fatos que demonstram que “as leis criadas na Flórida tinham o

Desse modo, verifica-se que, além do dado objetivo relacionado ao perigo de extinção, eventual proteção dedicada pela comunidade a determinadas espécies animais também pode operar como um limite ao sacrifício realizado em rituais religiosos. A ressalva pode ter caráter mais teórico do que prático, mas na relação de animais feita por Fred Aflalo há menção ao papagaio como animal a ser sacrificado em oferenda a Os-saim<sup>24</sup>, o que, em razão da especial proteção conferida pelo IBAMA àquela ave, tornaria<sup>25</sup> legítima a proibição de seu sacrifício em rituais religiosos.

Se adotarmos como o universo de animais a serem sacrificados somente aqueles apontados nos estudos citados anteriormente, podemos constatar que os sacrifícios realizados nos cultos de religiões de matriz africana não envolvem espécies em extinção nem aquelas que gozam de proteção especial por parte do Poder Público – hipóteses que tornariam ilegítimas as práticas, ainda que religiosamente motivadas.

Ultrapassados esses pontos, a questão que restaria ser verificada refere-se à crueldade a que os animais estariam eventualmente submetidos. Em relação a esse ponto especificamente, algumas cautelas devem ser tomadas no processo de interpretação jurídica, considerando-se que se está diante de uma religião minoritária, que, ao menos no que tange aos rituais de sacrifício (efetivo, e não meramente simbólico) de animais, fogem à cultura e à moral dominantes na sociedade.

É justamente aqui que devem ser ressaltados os aspectos apontados no início deste ensaio a respeito da interpretação da liberdade religiosa na Constituição da República, a saber, a consideração dos valores constitucionais da democracia, do pluralismo, da cidadania e também da dignidade da pessoa humana, assim como a necessidade de uma empatia do intérprete ao lidar com questões relativas a minorias<sup>26</sup>. Neste ponto, a história brasileira coleciona fatos que apontam para uma dificuldade em lidar com a *diferença* que decorre de crenças não compartilhadas pela sociedade, ainda que esse conflito de valores seja por vezes mais aparente do que real, como visto no caso Church of the Lukumi Babalu Aye vs. Hialeah City, em que a suposta preocupação da comunidade com a matança desnecessária dos animais limitava-se aos sacrifícios

---

nítido viés de hostilidade àquela religião”. (PASSALACQUA, 2010, p. 136)

<sup>24</sup> AFLALO, p. 67.

<sup>25</sup> A escolha do tempo verbal – futuro do pretérito – se deve ao fato de que não encontrei referência ao sacrifício de papagaios em nenhuma outra obra, não sendo possível afirmar se tal prática efetivamente ocorre.

<sup>26</sup> Cf. MACHADO, 1996; COOKSON, 2001, p. 99.

religiosos. Nenhuma sociedade está livre dessa contradição – daí a necessária cautela no tratamento do tema.

Os estudos voltados às religiões de matriz africana, ao tratarem especificamente dos rituais de sacrifício de animais, não apontam práticas que poderiam ser caracterizadas como cruéis. É claro que essa avaliação, por razões óbvias, exclui do conceito de crueldade a morte do animal (que é implícita à ideia de sacrifício). Mas exclui também, e este é um ponto fundamental na interpretação da liberdade religiosa, qualquer juízo de valor sobre as razões que sustentam os rituais, que, como visto acima, só fazem sentido a quem professa a crença – o que, aliás, vale para qualquer religião. O compromisso constitucional – frise-se – não é com o conteúdo da crença, mas com a liberdade para o seu exercício.

A princípio, o sofrimento do animal objeto do sacrifício é o mesmo do animal abatido para consumo, não podendo ser este um argumento válido para um questionamento jurídico do rito religioso, salvo, é claro, se for demonstrado um tratamento cruel e de tortura maior no primeiro caso do que no segundo. A motivação, pelas razões acima expostas, também deve ser afastada na avaliação do caso. Tais considerações não afastam nem diminuem o valor da norma constitucional que veda as práticas que “submetam os animais à crueldade”, norma a partir da qual, por exemplo, o STF considerou inconstitucional a manifestação cultural da Farra do Boi realizada no Estado de Santa Catarina (Recurso Extraordinário n. 153531). As razões da decisão pautaram-se nas práticas efetivamente adotadas contra os animais (práticas cujo controle, segundo ficou demonstrado no processo, estava escapando ao poder de polícia do Estado). É possível especular, a partir dos argumentos apresentados pelos ministros que formaram a maioria naquele julgado, que essa teria sido a decisão mesmo que a motivação da Farra do Boi fosse não cultural, mas religiosa. E, também nesse caso, a interpretação da Corte estaria correta.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio, em suas limitadas pretensões, buscou trazer as considerações necessárias à adequada interpretação constitucional da liberdade religiosa (aqui compreendida como liberdade de crença e de culto) na análise dos casos envolvendo sacrifícios de animais praticados em cultos de religiões de matriz africana. Verificou-se que, nesse campo, não existe uma proteção absoluta a essas práticas apenas porque religiosamente motivadas. Tratar-se-ia de uma leitura simplista e de todo modo equivo-

cada da liberdade religiosa na ordem constitucional brasileira. Por outro lado, constatou-se também que a prática não pode ser condenada *a priori*, sob alegação de violação à norma que proíbe práticas que submetam os animais a crueldade, devendo-se, para uma abordagem adequada da questão, considerar também outros valores constitucionais como a pluralidade, a democracia, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. E, por fim, a necessária empatia do intérprete para lidar com uma crença que, embora minoritária, goza da mesma proteção que qualquer outra.

Para reforçar esse ponto, trago à colação uma passagem de uma crônica do insuperável Rubem Braga. Trata-se de um texto escrito na época em que o cronista desenvolveu certo interesse (ou curiosidade) pelas religiões de matriz africana. Dizia o autor estar passeando pelas ruas do Rio de Janeiro quando avistou uma casa grande, que não tinha jeito de casa de família, e decidiu então entrar. Ali o cronista viu coisas extraordinárias, sobre as quais fez o seguinte relato:

Havia, no fundo de uma ampla sala, armações de madeira, coloridas e iluminadas por pequenas lâmpadas elétricas e por algumas velas. Pelas paredes, em buracos apropriados, haviam sido espalhadas estatuetas malfeitas. Um homem com uma espécie de camisola preta e com um pano bordado de ouro nas costas dizia palavras estranhas, em uma língua incompreensível. A um gesto seu, mulheres e homens se ajoelharam murmurando coisas imperceptíveis. Depois apareceu um menino com uma camisola vermelha trazendo uma caçamba de onde saía fumaça cheirosa. Uma campainha fininha começou a tocar. Todo mundo ajoelhado abaixava a cabeça e batia no peito. O homem de camisolão preto bebeu um pouco de vinho e começou a meter na boca de cada velha que se ajoelhava em sua frente uma rodela branca. Em certo momento o menino de camisola saiu com uma bandeja. Pensei que ele fosse distribuir vinho, mas em vez disso recolhia níqueis e pratinhas. Depois umas senhoritas que estavam numa espécie de camarote começaram a cantar. Vi mulheres com véus na cabeça e fitinhas azuis no pescoço fazendo sinais estranhos<sup>27</sup>.

Tratava-se de uma missa católica.

<sup>27</sup> BRAGA, citado por CARVALHO, 2007, p. 227.

## REFERÊNCIAS

AFLALO, Fred. **Candomblé: uma visão do mundo**. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 1996.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de Recusa de Pacientes Submetidos a Tratamento Terapêutico às Transfusões de Sangue, por Razões Científicas e Convicções Religiosas**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. Ano 90. v. 787, 2001.

CARVALHO, Marco Antonio de. **Rubem Braga: um cigano fazendeiro do ar**. São Paulo: Globo, 2007.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrega. **Política e religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: Tese de Doutorado – PUC-SP, 2006.

CASTRO, Araújo de. **A Nova Constituição Brasileira**. Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1935.

COOKSON, Catharine. **Regulating Religion: The courts and the free exercise clause**. Oxford University Press, 2001.

DAWKINS, Richard. **Deus: um delírio**. (Tradução: Fernanda Ravagnani). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião no Brasil: a liberdade religiosa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado – UERJ, 2008.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NAME, Paula Carmo. **A liberdade de crença religiosa na Constituição Federal de 1988**. Dissertação de mestrado em Direito Público (PUC-SP). São Paulo, 2004.

PARÉS, Luis Nicolau. **A Formação do Candomblé: história e ritual da**

nação jeje na Bahia. 2. ed. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2007.

PASSALACQUA, Gabriella Palhares. Apartheid Religioso: a Suprema Corte dos EUA e o caso *Church of the Lukumi Babalu Aye vs. Hialeah City*. In: LEITE, Fábio Carvalho (org.). Cadernos do Departamento de Direito Constitucional – PUC-Rio, Série Monográfica: **Laicidade e liberdade religiosa**, v. 1, Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC), 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

VOGEL, Arno; MELLO, Marco Antonio da Silva; BARROS, José Flávio Pessoa de. **Galinha D'Angola**: iniciação e identidade na cultura afro-brasileira. 3. ed Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, culto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

Recebido:02/10/2013

Aceito: 22/11/2013